



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10920.006290/2007-51  
**Recurso n°** 154.528 Voluntário  
**Acórdão n°** 2806-00.176 – 6ª Turma Especial  
**Sessão de** 2 de junho de 2009  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** META RECURSOS HUMANOS LTDA.  
**Recorrida** SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 30/11/2005

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DO FISCO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO.

Deixar de atender a solicitação fiscal para apresentar documentos relacionados às contribuições previdenciárias caracteriza infração à legislação por descumprimento de obrigação acessória.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Data do fato gerador: 30/11/2005

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PERANTE OS DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL.

Empresas integrantes de grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si pelo cumprimento das obrigações estabelecidas pela legislação previdenciária.

LIVRO CONTÁBIL SEM REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE. FALTA DE FORMALIDADE LEGAL. DEFICIÊNCIA NA APRESENTAÇÃO.

Considera-se deficiente o livro contábil apresentado sem o registro no órgão competente, posto que carente de formalidade legal.

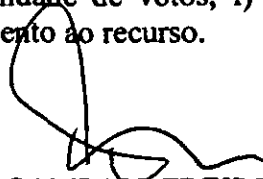
**LIVROS CONTÁBEIS. PRAZO PARA ESCRITURAÇÃO**

A fiscalização pode exigir a escrituração dos lançamentos contábeis nos livros Diário e Razão após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 6ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, I) em rejeitar as preliminares suscitadas; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO -- Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa e Rogério de Lellis Pinto.

## Relatório

Trata o presente processo do Auto de Infração – AI n.º 35.764.211-2, posteriormente cadastrado na RFB sob o número constante no cabeçalho. A penalidade aplicada foi de R\$ 11.017,46 (onze mil e dezessete reais e quarenta e seis centavos).

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fls. 08/12, a empresa deixou de apresentar os livros diários do período de 01/2005 a 07/2005, além de que os mesmos livros relativos aos exercícios de 2001 a 2004 não foram autenticados na Junta Comercial. A seguir, fundamenta que a autuada é integrante de grupo econômico com as empresas que especifica.

A autuada apresentou impugnação, fls.108/116, na qual em sede de preliminares pede a exclusão do vínculo de solidariedade por não haver na espécie a configuração de grupo econômico. Alega também que o AI é nulo, posto que a fiscalização se baseou em documentos não oficiais da empresa.

No mérito, nega a ocorrência da infração.

As empresas arroladas como solidárias compareceram aos autos buscando demonstrar a inoccorrência de grupo econômico, que lhes pudesse vincular ao presente débito.

A Delegacia da Receita Previdenciária em Blumenau (SC) exarou a Decisão Notificação – DN n.º 20.421.4/0462/2006, fls. 235/241, na qual afasta as preliminares suscitadas e no mérito declara a procedência da autuação.

A autuada interpôs recurso voluntário, no qual alega em síntese que:

a) nulidade do lançamento, posto que baseado em planilhas geradas a partir de documentos não oficiais, sem qualquer vinculação com a escrituração da empresa;

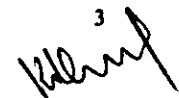
b) apenas teve acesso aos documentos citados no relatório fiscal no exíguo prazo de impugnação, o que caracteriza cerceamento ao seu direito de defesa;

c) admite que existe uma estratégia mercadológica de divulgação de um grupo empresarial, todavia, esse grupo é formado por empresas com distintas administrações, contabilidades, controle financeiro, acionário, além de autonomia administrativa;

d) a empresa META ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL, com sede na cidade de Curitiba, não é uma filial da recorrente, mas empresa com CNPJ próprio e representação societária diversa;

e) sempre procedeu conforme lhe faculta a legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores;

f) não há deficiência de documentos como alega o fisco, sobretudo porque a empresa registra em sua contabilidade os valores relativos aos serviços prestados e efetua a retenção, quando cabível, pelo valor das notas fiscais;

3  


g) os livros contábeis dos exercícios de 2001 a 2004 apresentam as formalidades legais e o livro do corrente ano encontra-se em processo de escrituração;

h) inexistente a correlação entre o lucro e o capital investido na empresa, havendo a possibilidade legal de distribuição proporcional do resultado.

As empresas PRUMO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, META ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL S/C LTDA, META TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA e META ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL S/C LTDA (Curitiba) apresentaram recurso visando afastar a caracterização de grupo econômico e, por conseguinte, o vínculo de solidariedade. Em síntese, afirmam que para haver a configuração de grupo econômico é necessário que haja a figura da controladora e de suas controladas, o que não se verifica na espécie.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Os recursos apresentados atendem aos requisitos de tempestividade e legitimidade. Quanto ao depósito recursal, esse foi afastado por decisão judicial. Todos merecem, portanto, conhecimento.

A primeira questão que enfrentarei diz respeito à configuração de grupo econômico. Essa matéria já foi objeto de apreciação pela Sexta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes em processo envolvendo o mesmo grupo de empresas. Compulsando a decisão não pude deixar de concordar com o entendimento ali firmado.

Transcrevo, assim, excerto do voto da Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, que entendo ser satisfatório para fundamentar meu ponto de vista:

*Os documentos acostados aos autos demonstram que as empresas Meta Trabalho Temporário Ltda, Meta Recursos Humanos Ltda, Meta Organização Contábil S/S Ltda e Prumo Consultoria Empresarial Ltda constituem um grupo econômico.*

*A autuada argumenta que, muito embora exista uma estratégia mercadológica com a divulgação de um grupo empresarial, existe autonomia administrativa, fundamental para não prosperar a noção de que todas as empresas são administradas pelas mesmas pessoas, controladas e direcionadas para o mesmo rumo.*

*Ora, mas restou comprovado que as empresas são administradas pelas mesmas pessoas, já que o Sr. Udécio Demczuk é sócio de todas elas e o Sr. Wilmar Manske é sócio de três delas, sendo que, naquela em que não figura como sócio, e sim a sua esposa, ele é procurador.*

*E, além de todas funcionarem no mesmo endereço e se autodenominarem "Grupo Meta", vários documentos apreendidos pela Polícia Federal e mencionados no Relatório Fiscal comprovam a existência do Grupo Econômico, pois são todas dirigidas por pessoas físicas que possuem o controle acionário majoritário em cada uma delas, demonstrando a existência de um controle comum, pois há unidade de comando e de controle.*

*Ademais, o sentido de grupo econômico não se restringe mais à interpretação literal do art. 2º, § 2º, da CLT, no sentido de se ter uma empresa controladora, admitindo-se também existir apenas coordenação entre as empresas e, nesse sentido, dispõe a jurisprudência:*

**"EMENTA: GRUPO ECONÔMICO DE FATO –  
CARACTERIZAÇÃO.**

*Kleber<sup>s</sup>*

*O § 2º, do art. 2º da CLT deve ser aplicado de forma mais ampla do 11 Fls.*

*\_\_\_\_\_ que seu texto sugere, considerando-se a finalidade da norma, e a evolução das relações econômicas nos quase sessenta anos de sua vigência. Apesar da literalidade do preceito, podem ocorrer, na prática, situações em que a direção, o controle ou a administração não esteja exatamente nas mãos de uma empresa, pessoa jurídica. Pode não existir uma coordenação, horizontal, entre as empresas, submetidas a um controle geral, exercido por pessoas jurídicas ou físicas, nem sempre revelado nos seus atos constitutivos, notadamente quando a configuração do grupo quer ser dissimulada. **Provados o controle e direção por determinadas pessoas físicas que, de fato, mantém a administração das empresas, sob um comando único, configurado está o grupo econômico, incidindo a responsabilidade solidária. PROCESSO TRT/15. REGIÃO – N° 00902-2001-083-15-00- 0-RO 922352/2002-RO-9).***

*Como exemplo de coordenação e unidade de controle no caso em discussão, cita-se as folhas de pagamento da Meta Trabalho Temporário e da Meta Recursos Humanos, que constituem um único documento, sendo que, até 05.2003, os pagamentos foram realizados por essa última e, após essa data, pela primeira, e o roteiro de uma “Reunião de Diretoria” do Grupo Meta, realizada em 20.04.2004, com os Srs Udécio, Wilmar e Mário Celso, na “Sede do Grupo Meta, na qual foi apresentada, entre outras, a “Proposta de Organograma Funcional do Grupo Meta”.*

*Assim, entendo que restou caracterizada a formação do grupo econômico entre as empresas citadas, pois seus sócios, pessoas físicas, comandam e dirigem o empreendimento, e detêm a titularidade do controle de todas elas.*

*Vários documentos apreendidos demonstram, ainda, que a empresa Meta Organização Contábil S/C Ltda, sediada em Curitiba, também faz parte do Grupo Meta, pois comprovam o controle administrativo e financeiro exercido pelo Grupo sobre a referida empresa. (Recurso n.º 145.198, provimento negado por unanimidade, Sexta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, Sessão 10/04/2008)*

Diante de tamanhas evidências, não há como esconder que as empresas arroladas pela auditoria compõem grupo econômico por coordenação, devendo, por força do art. 30, IX, da Lei n.º 8.212/1991, responderem entre si pelas obrigações decorrentes da legislação da Previdência Social.

As supostas planilhas baseadas em documentos não oficiais que menciona a recorrente, inexistem no presente processo, assim, de pronto deve ser afastado esse argumento.

A alegação de que somente tomou conhecimento dos documentos acostados pelo fisco durante o prazo de impugnação, o que acarretaria em prejuízo ao direito de defesa da recorrente, não pode ser acatado. O presente AI foi lavrado pelo fato da empresa ter deixado de

6  
Kilmer

apresentar livros contábeis ou tê-los apresentado sem formalidade legal, assim não há o que se falar em juntada de documentos que a empresa desconhecia.

Além de que a autuada teve o prazo legal de trinta dias para preparar sua peça defensiva e, ao tomar ciência da decisão de primeira instância, foi-lhe facultado igual prazo para recorrer. Vê-se, portanto, que não procede o seu inconformismo.

O relatório do fiscal aponta precisamente as condutas infracionais e o dispositivo legal infringido. De fato ao apresentar os livros Diário de 2001 a 2004 sem registro no órgão competente viola a legislação. É cediço que essa conduta omissiva corresponde a falta de cumprimento de formalidade extrínseca, nos termos do art. 258, § 4.º, do Decreto n.º 3000/1999 (RIR/99), o que torna deficientes os livros apresentados. Tendo-se em conta que a empresa não apresentou qualquer prova de sua alegação de regularidade dos Diários, está perfeitamente caracterizada a infração apontada no presente AI.

Por outro lado, o argumento de que estaria preparando a escrituração relativa ao período de 01 a 07/2005, não basta para afastar a ocorrência da falta. É que o RPS fixa o prazo para as empresas disponibilizarem a contabilidade aos agentes do fisco. Eis o dispositivo:

*Art. 225.(...)*

*§13. Os lançamentos de que trata o inciso II do caput, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:*

*I - atender ao princípio contábil do regime de competência; e*

*II - registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços.*

Tendo-se em conta que a lavratura deu-se em 30/11/2005, era legítima a exigência dos livros com escrituração até 07/2005 e sua não apresentação indiscutivelmente representa o descumprimento de dever legal a que estava obrigada a recorrente.

Diante de todo o exposto, voto por afastar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 2 de junho de 2009

  
KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator